



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.540, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminar, nas embalagens e nos artefatos de fogos de artifício e explosivos comercializados, os níveis de ruído produzidos em decibéis (dB), e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 11/09/2025 14:55:27.007 - Mesa

PL n.4540/2025

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminar, nas embalagens e nos artefatos de fogos de artifício e explosivos comercializados, os níveis de ruído produzidos em decibéis (dB), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de informar, em decibéis (dB), os níveis máximos de pressão sonora produzidos por fogos de artifício e por demais artefatos pirotécnicos e de efeito sonoro de uso civil destinados ao consumidor final.

Parágrafo único. A informação a que se refere o caput deverá constar:

I — em destaque, na face principal da embalagem e, quando tecnicamente viável, no próprio artefato;

II — em todo material publicitário e nas páginas de comércio eletrônico referentes ao produto.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I — artefatos pirotécnicos de uso civil: produtos que, por meio de combustão e reações químicas controladas, geram efeitos luminosos, sonoros ou ambos, destinados a entretenimento e comercializados ao consumidor final;



\* C D 2 5 1 1 7 3 7 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 11/09/2025 14:55:27.007 - Mesa

PL n.4540/2025

II — artefatos de efeito sonoro de uso civil: produtos de uso recreativo, não bélico, cuja finalidade principal seja a produção de estampido ou estrondo, comercializados ao consumidor final.

Parágrafo único. Ficam excluídos do escopo desta Lei artefatos destinados exclusivamente a sinalização de emergência em ambientes profissionais, produtos de uso militar ou policial e explosivos industriais, não comercializados ao consumidor final, salvo se sua oferta for dirigida ao público consumidor.

Art. 3º O rótulo deverá, no mínimo, informar:

I — o valor de L<sub>Amax</sub> (nível máximo de pressão sonora com ponderação A), em dB(A), e o valor de L<sub>Cpeak</sub> (nível de pico com ponderação C), em dB(C);

II — a distância padronizada em que as medições foram realizadas e as condições de medição (ambiente aberto, terreno plano, ausência de superfícies refletoras relevantes), conforme regulamento;

III — a incerteza de medição declarada;

IV — pictograma de “ruído” e a frase: “Produto com ruído impulsivo. Verifique a distância segura e a sensibilidade de pessoas e animais.”;

V — QR Code com acesso gratuito ao relatório técnico simplificado contendo metodologia, equipamentos e datas de ensaio.

§ 1º As informações de que tratam os incisos I a III deverão ser impressas com contraste adequado, corpo de letra proporcional ao nome do produto e em língua portuguesa, vedada sua ocultação por etiquetas superpostas.

§ 2º O fabricante e o importador deverão disponibilizar, em página eletrônica, o relatório técnico completo de medição.

Art. 4º A metodologia de medição e de ensaio será definida em regulamento técnico do Inmetro, ouvido o órgão competente do Comando do Exército responsável pela fiscalização de produtos controlados, observadas, no que couber, normas técnicas internacionalmente reconhecidas relativas:



\* CD251117373200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 11/09/2025 14:55:27.007 - Mesa

PL n.4540/2025



\* C D 2 5 1 1 7 3 7 3 2 0 0 \*

- I — à classe e desempenho dos medidores de nível sonoro (por exemplo, IEC 61672 ou equivalente);
- II — aos procedimentos de medição de ruído ambiental e de ruído impulsivo (por exemplo, ISO 1996 ou equivalente);
- III — à amostragem por lote e rastreabilidade metrológica.

§ 1º O regulamento estabelecerá as distâncias padronizadas de ensaio por categoria de produto, assegurando reprodutibilidade e comparabilidade entre marcas.

§ 2º Enquanto não editado o regulamento, os fabricantes e importadores deverão:

- I — medir L<sub>Amax</sub> e L<sub>Cpeak</sub> em campo aberto, sem superfícies refletoras significativas num raio mínimo a ser indicado no relatório;
- II — declarar a distância exata de medição utilizada para cada valor informado, devendo ser a mesma para todos os itens de um mesmo lote;
- III — empregar medidores de nível sonoro classe 1 ou superior, com calibração rastreável.

Art. 5º É obrigatório constar, adicionalmente, advertência textual padronizada: “**ATENÇÃO: Ruído impulsivo de alta intensidade. Pode causar desconforto auditivo e estresse, especialmente em bebês, crianças, idosos, pessoas com sensibilidade sensorial, transtorno do espectro autista, transtorno de estresse pós-traumático e em animais domésticos. Considere distância e horário de uso.**”

Parágrafo único. A advertência não tem natureza de restrição de venda, servindo exclusivamente à informação do consumidor.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis, sem prejuízo das competências fiscalizatórias do Comando do Exército no que couber.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 11/09/2025 14:55:27.007 - Mesa

PL n.4540/2025

Art. 7º Os prazos de adaptação serão de:

I — 12 (doze) meses para fabricantes e importadores;

II — 18 (dezoito) meses para microempresas e empresas de pequeno porte quanto à rotulagem de estoques pré-existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca preencher uma lacuna objetiva de informação ao consumidor, determinando que fabricantes e importadores indiquem, de forma clara e padronizada, os níveis de ruído em decibéis produzidos por fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido. Não se pretende estabelecer limites de uso nem restringir a atividade econômica: propõe-se, tão somente, conferir transparência técnica para que cada cidadão faça escolhas conscientes sobre o que compra, onde utiliza e como protege pessoas e animais expostos. Em termos de saúde pública e bem-estar, trata-se de medida simples, de baixo custo regulatório e alto potencial de prevenção de danos, alinhada ao direito básico à informação adequada e clara previsto no Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III, e 31).

O ruído de fogos de artifício é tipicamente impulsivo: muito intenso, de subida abrupta e curta duração. Essa característica física o torna particularmente agressivo para a audição e para o sistema nervoso autônomo. Em medições técnicas, picos sonoros próximos à deflagração podem ultrapassar o limiar de dor humano (em torno de 120–130 dB), e valores de pico acima de 140 dB são amplamente reconhecidos na literatura de saúde ocupacional como potencialmente danosos à audição, mesmo em exposições muito breves. Embora a exposição do público em áreas abertas normalmente ocorra a distâncias maiores — o que reduz a intensidade sonora — a natureza imprevisível do estampido e sua energia concentrada aumentam o risco de sobressaltos, taquicardia, ansiedade aguda e desorientação, especialmente em crianças, bebês, idosos, pessoas com transtorno





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 11/09/2025 14:55:27.007 - Mesa

PL n.4540/2025

do espectro autista ou com transtorno de estresse pós-traumático. O impacto não é apenas auditivo: sons impulsivos acionam respostas fisiológicas de luta ou fuga, elevando pressão arterial e níveis de estresse, com efeitos que podem perdurar após o evento.

Animais são ainda mais vulneráveis. Cães e gatos ouvem frequências mais altas do que os humanos e detectam variações sonoras com maior sensibilidade; por isso, estampidos são percebidos como mais intensos e ameaçadores. Não raramente observam-se tremores, salivação excessiva, tentativas de fuga, comportamento destrutivo e até ferimentos em decorrência de pânico. Em aves, o susto pode provocar voo desorientado e colisões; em equinos e ruminantes, disparadas e acidentes. Na fauna silvestre, explosões repetidas alteram padrões de deslocamento e alimentação, afetando a sobrevivência de filhotes e a integridade de ninhos. Em todos esses casos, a previsibilidade torna-se fator crítico: quando o consumidor conhece o potencial sonoro do produto, é possível planejar — escolhe-se opção menos ruidosa, muda-se o local, avisa-se vizinhos, protege-se animais e pessoas sensíveis.

A obrigação de informar o nível de ruído atende à lógica de “rotulagem de risco” já consagrada em outros setores. Assim como rótulos nutricionais permitem escolhas alimentares informadas, a indicação do nível sonoro em decibéis dá ao consumidor um parâmetro objetivo e comparável entre marcas e modelos. É essencial ressaltar que a escala em decibéis é logarítmica: incrementos de 10 dB correspondem, em termos de percepção, a um som aproximadamente duas vezes mais alto, o que significa que pequenas diferenças numéricas escondem grandes diferenças de impacto. Tornar essa informação visível e padronizada empodera o usuário, incentiva a concorrência por produtos menos ruidosos quando o contexto exigir (proximidade de hospitais, lares com bebês, abrigos de idosos e de animais) e reduz externalidades negativas sem proibições generalizadas.

Para que a informação seja científica e comparável, a medição deve observar parâmetros reconhecidos para ruído impulsivo. Em geral, dois indicadores complementares oferecem clareza: o nível máximo ponderado em A (L<sub>Max</sub>), que



\* CD25117373200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 11/09/2025 14:55:27.007 - Mesa

PL n.4540/2025

se correlaciona com a sensibilidade do ouvido humano, e o nível de pico ponderado em C (LCpeak), que capta a energia do estampido e sua capacidade lesiva. Indicar, no rótulo, esses valores acompanhados da distância de medição (por exemplo, 1 m, 5 m ou 10 m) e das condições do ensaio permite que o consumidor entenda o que o número significa no mundo real. A adoção de um protocolo técnico referenciado em normas de acústica e instrumentação de medidores sonoros facilita a fiscalização e dá segurança jurídica aos fabricantes, podendo ser regulamentada por órgão técnico competente como o Inmetro, sem onerar desproporcionalmente a cadeia produtiva.

Comerciantes passam a informar com precisão; consumidores passam a escolher com conhecimento; vizinhanças passam a conviver com menos conflitos; poder público e serviços de saúde e proteção animal ganham uma ferramenta simples de mitigação de riscos. Também se estimula a inovação: produtos com menor emissão de ruído, alternativas visuais e soluções tecnológicas ganham vantagem competitiva quando a informação sonora é transparente.

Em síntese, rotular o nível de ruído em decibéis de fogos de artifício e artefatos de estampido é uma intervenção de informação que salva audições, evita crises de ansiedade, previne acidentes com pessoas e animais e qualifica o mercado, sem impor limites de uso. É uma medida tecnicamente fundamentada, juridicamente compatível com o direito do consumidor e socialmente deseável, porque respeita o direito de celebrar sem silenciar o direito de todos à saúde, ao sossego e à previsibilidade.

Sala das Sessões, em setembro de 2025.

Deputado BRUNO GANEM  
PODEMOS/SP

(P\_125319 - RSFarias)



**FIM DO DOCUMENTO**